



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023 SUBSTITUTIVO Nº 01/97 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/97

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 08/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga)".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O artigo 130, da Lei Complementar nº 008, de 1º de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 130) - A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pelo setor de obras em função das seguintes peculiaridades:

I - possuir o imóvel a área mínima de 600 (seiscentos) metros quadrados, cujo terreno não poderá possuir testada inferior a 15,00 metros;

II - comportar todas as exigências previstas neste Código.

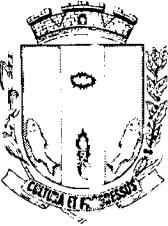
Parágrafo Único) - Não será permitida a construção do referido posto:

a) - a menos 200 metros linear, medido pelo sistema viário, de de outro já existente;

b) - numa distância mínima de 100 metros linear, medido pelo sistema viário, de hospitais, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de Agosto de 1997.
Roberto Bruno
Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

09/08

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/97

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 008/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga)."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º) - O artigo 130, da Lei Complementar nº 008, de 1º de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidas as letras "a" e "b":

"Artigo 130) - A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizado pelo setor de obras em função das seguintes peculiaridades.

....."

Artigo 2º) . Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de Maio de 1997

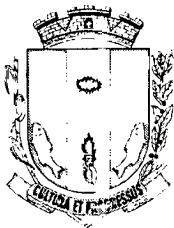
Valdir Rosa
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 00 de 05 de 1997
Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, para dar parecer.
Sala das Sessões, 00 de 05 de 1997
(Presidente)

Repudiado em face da oposição em 1ª discussão do substitutivo . P.S. 05.08.97

R. L.



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

02/08

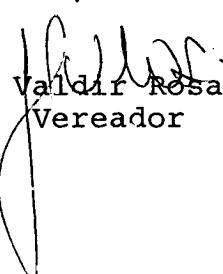
J U S T I F I C A T I V A

Estamos encaminhando à apreciação dos senhores vereadores, o presente projeto de lei complementar que visa modificar a redação do artigo 130 da Lei Complementar nº 008, de 1º de setembro de 1993, que instituiu o Código de Obras do Município de Pirassununga.

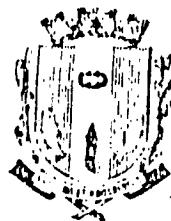
A proposta, consiste, basicamente, em permitir que o contribuinte, possa construir posto de gasolina ou lavagem de veículos, a menos de 500 metros de outro existente.

Entendemos, s.m.j., que limitar a equidistância de 500 metros da construção de um posto de gasolina para outro, ferre o princípio geral da atividade econômica da livre concorrência e do fundamento do direito democrático consistente nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Sala das Sessões, 20 de Maio de 1997.


Valdir Rosa

Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

53
10

- LEI COMPLEMENTAR Nº 008/93 -

"Institui o CÓDIGO DE OBRAS DO
MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA e dá
outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código de Obras, o qual disciplina, no Município de Pirassununga, os procedimentos administrativos, executivos e fiscais e as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive os destinados ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos, sem prejuízo do disposto nas legislações estadual e federal pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

CAPÍTULO I

Artigo 2º - Para os efeitos do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

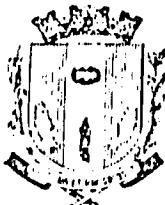
1. ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

2. ACRÉSCIMO - aumento de uma construção quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical, formando novos compartimentos ou ampliando compartimentos já existentes.

3. AFASTAMENTO - é a menor distância entre duas edificações, ou entre, uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa; o afastamento é frontal, lateral ou de fundos, quando essas divisas forem, respectivamente, atestada, os lados e os fundos do lote.

4. ALINIAMENTO - é a linha de limite dos lotes com a via pública, projetada e locada pelas autoridades municipais.

16



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 41 -

03
16

Parágrafo Único - É proibido o estacionamento, para reparos em vias públicas.

Artigo 125) - As manobras deverão ser feitas de modo que os veículos saiam de frente para o logradouro.

Artigo 126) - Deverão ser previstos locais independentes de entrada e saída de veículos, cuja largura será em função do tipo de veículos.

Artigo 127) - Serão colocados sinais luminosos com a finalidade de prevenir os transeuntes na saída de veículos.

Artigo 128) - Os pisos deverão ser construídos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Artigo 129) - Será obrigatória a construção de caixa de decantação para os efluentes de lavagem e lubrificação.

Seção XI

Posto de Gasolina

Artigo 130) - Nenhum posto de gasolina ou lavagem de veículos poderá ser construído a menos de quinhentos (500) metros de outro já existente e sua construção será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades:

- a) - possuir o imóvel a área mínima de 600 (seiscentos) metros quadrados, cujo terreno não poderá possuir testada inferior a 15,00 metros;
- b) - comportar todas as exigências previstas neste Código.

Artigo 131) - As edificações necessárias ao seu funcionamento, ou parte delas, serão afastadas de 4,00 metros, no mínimo, das instalações de bombas abastecedoras.

§ 1º - As medidas indicadas serão tomadas entre as faces externas das construções.

§ 2º - As bombas de abastecimento deverão ser construídas guardando uma distância de 5,00 metros do alinhamento predial.

2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

34/AB

SUBSTITUTIVO Nº 01/97

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/97

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 08/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga)".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O artigo 130, da Lei Complementar nº 008, de 1º de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 130) - A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pelo setor de obras em função das seguintes peculiaridades:

I - possuir o imóvel a área mínima de 600 (seiscentos) metros quadrados, cujo terreno não poderá possuir testada inferior a 15,00 metros;

II - comportar todas as exigências previstas neste Código.

Parágrafo Único) - Não será permitida a construção dos referido posto:

a) - a menos 200 metros linear, medido pelo sistema viário, de de outro já existente;

b) - numa distância mínima de 100 metros linear, medido pelo sistema viário, de hospitais, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Justiça, Legislação
Redação para dar parecer.
Sala das Sessões, dia 05.08.97
Pira. Sun. naga, de 05 de Agosto de 1997.

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e
Serviços Públicos, para dar parecer.
Sala das Sessões, de 05 de Agosto de 1997.

(Presidente)

Aprovada em 1.^º discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 15 de 08 de 1997

POL. J. P. -
Presidente

Aprovada em 2.^º discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 17 de 08 de 1997

POL. J. P. -
Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

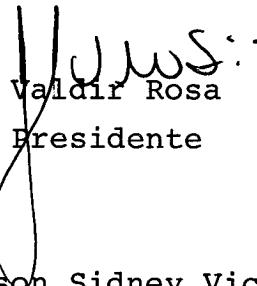
05/6

PARECER Nº

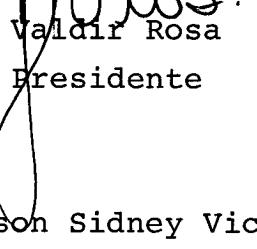
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 02/97, de autoria do Vereador Valdir Rosa, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 008/93, (Código de Obras do Município de Pirassununga), artigo 130, mantendo as letras "a" e "b", nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

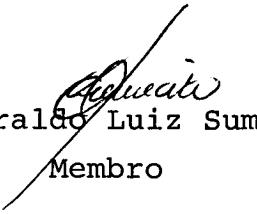
Sala das Comissões, 20/MAIO/1997.


Valdir Rosa

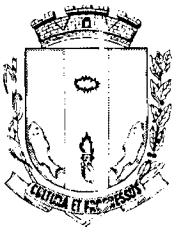
Presidente


Edson Sidney Vick

Relator


Hilderaldo Luiz Sumaio

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

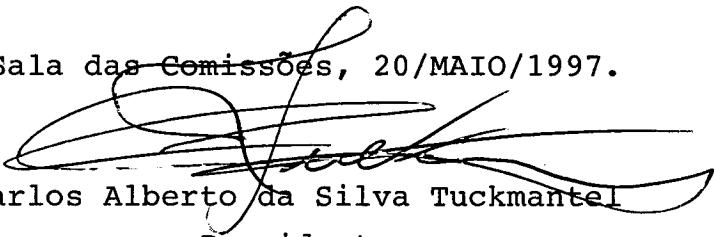
[Handwritten signature]

PARECER NO

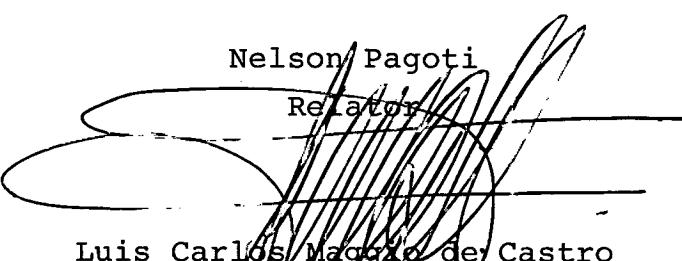
COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 02/97, de autoria do Vereador Valdir Rosa, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 008/93, (Código de Obras do Município de Pirassununga), artigo 130, mantendo as letras "a" e "b", nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

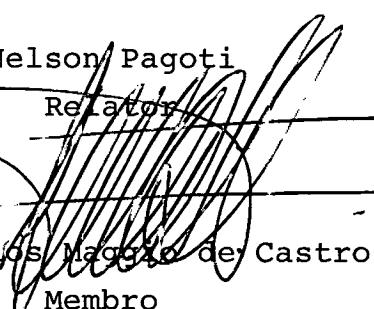
Sala das Comissões, 20/MAIO/1997.


Carlos Alberto da Silva Tuckmantel
Presidente

Nelson Pagoti


Relator

Luis Carlos Maggio de Castro


Membro

58
DE
1944

Q. 47



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 023/97 -

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 08/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga)".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º) - O artigo 130, da Lei Complementar nº 008, de 1º de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 130) - A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pelo setor de obras em função das seguintes peculiaridades:

I - possuir o imóvel a área mínima de 600 (seiscentos) metros quadrados, cujo terreno não poderá possuir testada inferior a 15,00 metros;

II - comportar todas as exigências previstas neste Código.

Parágrafo Único) - Não será permitida a construção do referido posto:

a) - a menos 200 metros linear, medido pelo sistema viário, de de outro já existente;

b) - numa distância mínima de 100 metros linear, medido pelo sistema viário, de hospitais, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes.

Artigo 2º) - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de agosto de 1.997.

ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.